



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869374 - PR (2020/0076084-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO KLEMB
ADVOGADOS : ADELICIO CERUTI - PR005643
LILLIANA MARIA CERUTI LASS - PR021472A
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO AO MEIO
AMBIENTE. OBRIGAÇÃO. NATUREZA *PROPTER REM*.
IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA.
ARREMATANTE. RESPONSABILIDADE.
RECONHECIMENTO.

1. Há ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.
2. Não se configura o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 se a parte recorrente não indica ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, conforme exigido pela jurisprudência desta Corte de Justiça.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no verbete da Súmula 623 desta Corte, reconhece que a responsabilidade civil por danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar do atual proprietário do bem sua reparação, independentemente de ter sido ele o causador do dano.
4. Caso em que a Corte Regional manteve decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a averbação na matrícula do imóvel adquirido em hasta pública da obrigação de recuperação dos danos ambientais fixados no título judicial.
5. Entendeu que a existência de boa-fé no ato de arrematação não afasta a responsabilidade do novo proprietário do imóvel, em razão da natureza *propter rem* das obrigações decorrentes de danos ambientais, expressa no art. 2º, § 2º, do no Código Florestal, *verbis*: "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são

transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural."

6. O aresto recorrido espelha o entendimento há muito firmado no Superior Tribunal de Justiça de que a obrigação de recompor a degradação ambiental transmite-se ao novo titular da propriedade, dada a sua natureza *propter rem*, "independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio." (REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010).

7. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice estampado na Súmula 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869374 - PR (2020/0076084-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO KLEMB
ADVOGADOS : ADELICIO CERUTI - PR005643
LILLIANA MARIA CERUTI LASS - PR021472A
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO AO MEIO
AMBIENTE. OBRIGAÇÃO. NATUREZA *PROPTER REM*.
IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA.
ARREMATANTE. RESPONSABILIDADE.
RECONHECIMENTO.

1. Há ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.
2. Não se configura o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 se a parte recorrente não indica ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, conforme exigido pela jurisprudência desta Corte de Justiça.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no verbete da Súmula 623 desta Corte, reconhece que a responsabilidade civil por danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar do atual proprietário do bem sua reparação, independentemente de ter sido ele o causador do dano.
4. Caso em que a Corte Regional manteve decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a averbação na matrícula do imóvel adquirido em hasta pública da obrigação de recuperação dos danos ambientais fixados no título judicial.
5. Entendeu que a existência de boa-fé no ato de arrematação não afasta a responsabilidade do novo proprietário do imóvel, em razão da natureza *propter rem* das obrigações decorrentes de danos ambientais, expressa no art. 2º, § 2º, do no Código Florestal, *verbis*: "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são

transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural."

6. O aresto recorrido espelha o entendimento há muito firmado no Superior Tribunal de Justiça de que a obrigação de recompor a degradação ambiental transmite-se ao novo titular da propriedade, dada a sua natureza *propter rem*, "independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio." (REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010).

7. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice estampado na Súmula 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS ALBERTO KLEMBBA contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, em face do disposto nas Súmulas 83 e 211 do STJ, além da impossibilidade de se conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, (e-STJ fls. 781/787).

Sustenta a parte agravante que os referidos enunciados não se aplicam à espécie, pois a tese recursal foi suscitada nos embargos de declaração opostos, de modo que ocorreu o prequestionamento ficto, e demonstrou a similitude fática entre os arestos confrontados para a divergência jurisprudencial alegada, reconhecendo que o art. 5º, XXXIV, da CF traduz matéria a ser objeto do recurso extraordinário, "não havendo de fundamentar o recebimento e julgamento pela C. Corte."

Quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que a arrematação de bem imóvel em hasta pública é modalidade de aquisição originária da propriedade, de modo que a obrigação ambiental, mesmo de natureza *propter rem*, não pode responsabilizar terceiro arrematante de boa fé (e-STJ fls. 790/824).

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, a controvérsia consiste em saber se a aquisição de imóvel em hasta pública isenta o arrematante da obrigação de reparar dano ambiental ocorrido no bem arrematado.

A Corte Regional manteve decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a averbação na matrícula do imóvel adquirido em hasta pública da obrigação de recuperação dos danos ambientais fixados no título judicial.

Entendeu que a existência de boa-fé do arrematante não afasta a sua responsabilidade de, na condição de novo proprietário do imóvel (ainda que adquirido em hasta pública), responder pelo passivo ambiental do bem adquirido, pois o Código Florestal (Leis n. 4.771/65 e n. 12.651/12) prevê expressamente a natureza *propter rem* das obrigações decorrentes de danos ambientais, consoante se pode extrair do art. 2º, § 2º, *verbis*: "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural."

Eis as razões ali invocadas (e-STJ fls. 419/421):

Em 07/07/2008, o MPF ajuizou ACP contra JORGE MAZUR por dano ambiental em imóvel rural, consistente na retirada e exploração ilegal de área de Araucária Angustifolia. Em 2010, em razão de dívidas trabalhistas, o imóvel foi adquirido em hasta pública por MARCOS ALBERTO KLEMB. Em 2017, restou determinada judicialmente a averbação na matrícula do imóvel da obrigação de reparação de dano ambiental, contra o que se insurgiu MARCOS em sede de liquidação de sentença, tendo em conta não ser responsável pelo dano nem dele ter ciência, sendo adquirente originário de boa-fé. Indeferido o pedido, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Não obstante as razões elencadas, o pleito não merece êxito. A Constituição Federal não apenas constitucionalizou a proteção ao meio ambiente como também elevou este bem jurídico ao patamar de direito fundamental à dignidade humana em seu art. 225. Assim, todos os indivíduos são titulares do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesta esteira, tendo como política primordial a reparação do dano ambiental, o Código Florestal (Leis nº 4.771/65 e nº 12.651/12) prevê expressamente a natureza *propter rem* de tais obrigações, consoante se pode extrair do art. 2º, § 2º, *verbis*: “as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”.

Entretanto, "Evidentemente que, se o dano ambiental estiver averbado junto à matrícula do imóvel, preservada estará a boa-fé de terceiros adquirentes, sendo certo que os mesmos – nesta hipótese – não poderão alegar desconhecimento. Todavia, o grande problema ocorre naquelas hipóteses em que não constar na matrícula do imóvel o passivo ambiental ou, pior, naqueles casos em que o mesmo venha a ser oculto ou aparente, naquelas hipóteses de aquisição em

hasta pública." (Silva, Jaqueline Mielke, "A Responsabilidade Civil do Arrematante pelo Passivo Ambiental nas Execuções Cíveis: a Máxima Efetividade na Tutela dos Direitos Fundamentais", ISSN Eletrônico 2175-+0491, <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/7886/4471>. 2015)

É justamente este o caso dos autos, em que o bem foi adquirido sem que tal fato constasse do registro e, ao que parece, sem ciência do adquirente em hasta pública de que havia passivo ambiental, revelando indícios de boa-fé.

Porém, considerando que a proteção ambiental foi alçada a direito fundamental constitucionalmente protegido e regulamentada em lei como obrigação *propter rem*, a boa-fé não elide o novo proprietário do dever de reparar o dano, sem óbice de buscar ressarcimento em ação própria.

Aliás, o próprio dispositivo supratranscrito é explícito ao prever que o passivo ambiental é transmitido ao sucessor "de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural".

(...).

Os direitos fundamentais, então, irradiam seus efeitos também nas relações privadas. Não constituem apenas diretrizes e direitos oponíveis aos poderes públicos, mas têm desdobramentos na interpretação e no desiderato das relações e nos fatos da vida privada, de forma que **a interpretação que deve ser dada ao artigo 2º § 2º da Lei 12.651/12, deve ser no sentido de compreender a expressão "sucessão" em sentido amplo, abrangendo também as aquisições em sede de arrematação, preservando-se assim o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.**

Assim, embora possa até existir alguma pretensão da arrematante contra quem realizou a venda judicial, contra a União ou contra quem tenha causado os danos (ação ou algum direito de regresso), não parece, nesse momento, que tal fato tenha o condão de interferir na obrigação de cumprimento das obrigações de fazer, porque a obrigação existe, é autônoma e, ao que tudo indica, pode até ser identificada por quem arrematou o imóvel (já que o processo judicial onde foi imposta a obrigação é público e nada indica que o arrematante tivesse sido fraudado ou enganado em adquirir o referido imóvel em leilão judicial).

Destaca-se, por fim, que a existência de boa-fé no ato de arrematação não afasta a responsabilidade do atual proprietário do imóvel (ainda que adquirido em hasta pública) a responder pelas obrigações e ônus que recaem sobre o imóvel discutido. (grifos acrescidos).

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 506 do CPC/2015 (efeitos da coisa julgada não podem atingir terceiros não constantes do título), tampouco sobre a tese da irretroatividade do art. 2º, §2º, da Lei n. 12.651/12, a despeito de provocado para tanto nos embargos de declaração ali opostos (e-STJ fls. 416/421). Em razão disso, o apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 211 do STJ.

Deve-se esclarecer que o art. 1.025 do CPC/2015, já vigente à época da oposição dos embargos de declaração, dispõe que "se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Contudo, em razão de o recurso especial não veicular alegação de

violação do art. 1.022 do CPC/2015, este Tribunal não pode decidir, de ofício, pela existência de omissão no acórdão recorrido, de tal sorte que não há como dar por prequestionados os dispositivos supracitados.

Esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1.067.275/RS, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017, e AgInt no REsp 1.631.358/RN, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017), o que não ocorreu, *in casu*.

Ressalto, ainda, que, para fins de prequestionamento, não basta a afirmação contida no acórdão que apreciou os embargos de declaração de que os dispositivos legais suscitados pela parte encontram-se prequestionados, sem que haja juízo de valor acerca do tema, como no caso presente (AgInt no REsp 1.625.626/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017).

No que reporta à violação do art. 694 do CPC/2015, a parte alegou existir boa-fé no ato de arrematação do bem, pois do edital e da carta de arrematação não constaram a referida restrição ambiental, de modo que, por se tratar de modalidade de aquisição originária da propriedade, não poderia responder pelo ônus ambiental (e-STJ fls. 480/483).

Acerca do tema, esta Corte tem firme o entendimento de que a obrigação de recompor a degradação ambiental transmite-se ao novo titular da propriedade, dada a sua natureza *propter rem*, "independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexos causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio." (REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010).

Acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PERANTE O STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DEMONSTRADO.

1. O reconhecimento da legitimidade da parte, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe se restringe ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e às provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, darão suporte (ou não) à inclusão da agravante no polo passivo da lide.
2. A partir da fundamentação do acórdão recorrido, percebe-se claramente que a Corte local julgou a tese jurídica referente à legitimidade da agravante para responder pelos danos cometidos contra o meio ambiente, denotando-se o efetivo prequestionamento da matéria.
3. Havendo construção irregular em Área de Preservação Permanente, a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.856.089/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SÚMULA 623/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. Nos termos da Súmula 623/STJ, "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.410.897/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019).

Assim, observa-se que o Tribunal Regional decidiu o tema com amparo na Súmula 623 desta Corte, *in verbis*: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. "(Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.869.374 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0076084-0

Número de Origem:

50004808620164047014 50204318820184040000

Sessão Virtual de 28/09/2021 a 04/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ALBERTO KLEMBA

ADVOGADOS : ADELICIO CERUTI - PR005643

LILLIANA MARIA CERUTI LASS - PR021472A

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO KLEMBA

ADVOGADOS : ADELICIO CERUTI - PR005643

LILLIANA MARIA CERUTI LASS - PR021472A

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de outubro de 2021